PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 297

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 213/2026

ASSUNTO: Institui a campanha municipal de conscientização e prevenção dos riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 213/2026. INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS RISCOS DO AMBIENTE DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO AOS ARTIGOS 4º E 5º. POTENCIAL INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E NAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO DE SUPRESSÃO DOS DISPOSITIVOS, A FIM DE EVITAR POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA À INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CONDICIONADA AO ACOLHIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 213/2026, de autoria do Vereador Cabo Renato Abdala, que ***"Institui a campanha municipal de conscientização e prevenção dos riscos do ambiente digital para crianças e adolescentes e dá outras providências".***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir campanha de conscientização e prevenção dos riscos relacionados ao uso de ambientes digitais por crianças e adolescentes, diante da crescente exposição desse público a conteúdos, desafios e práticas que podem causar danos físicos e psicológicos.

A preocupação decorre de relatos de pais e responsáveis e de orientações de profissionais e órgãos de segurança quanto à existência de grupos e comunidades virtuais que estimulam comportamentos de risco, incluindo automutilação, violência, assédio, abuso e outras formas de exposição prejudicial.

A campanha busca, sobretudo, informar e orientar crianças, adolescentes, pais, responsáveis e educadores, contribuindo para que reconheçam situações de risco e saibam como agir e onde buscar auxílio. Não se pretende interferir no funcionamento de plataformas digitais, mas promover o uso mais seguro e responsável dessas ferramentas.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

A iniciativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, inserindo-se no dever de proteção à infância e à adolescência. Por se limitar à instituição de uma campanha de caráter educativo e de conscientização, sem criar órgãos, cargos, atribuições administrativas ou impor forma específica de execução ao Poder Executivo, a proposição não interfere na organização da Administração Pública nem invade matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposta contribui para o fortalecimento das ações de proteção à infância e à adolescência, incentivando a prevenção, o diálogo familiar e a conscientização sobre os riscos presentes no ambiente digital.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 213/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

> ***"Art. 30. Compete aos Municípios:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso)*
>
> ***"Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local";***
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"***; *(grifo nosso).*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

> ***"Art. 40. <u>As leis ordinárias</u>, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas <u>por maioria simples dos votos</u>, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica". (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

> *"Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*
>
> ***<u>Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:</u>***
>
> *I - plano plurianual;*
>
> *II - diretrizes orçamentárias;*
>
> *III - lei orçamentária;*
>
> *IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
>
> *V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

"Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração,

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (*art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal*).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Dito isso, ressalta-se que o projeto de lei que se limita a instituir e estabelecer objetivos gerais de uma política municipal consiste em matéria abrangida pela competência da Câmara, como se verifica do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *“VOTO Nº 38683 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Catanduva n.º 6.383/23, que institui a* ***campanha "Janeiro Branco" dedicada à realização de ações educativas para difusão da saúde mental e bem-estar. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Texto que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

art. 6º, caput, da CF. STF, ADI 4.723-AP. Mera instituição de companha de "organização e participação voluntária", que não cria encargos, tampouco impõe prazo para regulamentação. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido improcedente. *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2155552-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 11/12/2023. Destacou-se.)"*

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. ***Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher',*** *e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual.* ***Vício***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo.*** *Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196158- 67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019. Destacou-se.)"*

No que tange aos dispositivos que possam versar sobre matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, esta Procuradoria recomenda a supressão dos artigos 4º e 5º do presente Projeto de Lei, uma vez que, embora redigidos em caráter aparentemente facultativo, podem implicar indevida interferência na esfera de competência administrativa do Poder Executivo.

Isso porque o artigo 4º, ao elencar os meios pelos quais a campanha poderá ser realizada, prevê a utilização de materiais educativos, divulgação nos meios de comunicação, palestras, seminários e atividades de orientação, podendo gerar, na prática, atribuições e demandas operacionais à Administração Pública.

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Por sua vez, o artigo 5º, ao prever a participação de órgãos e instituições, inclusive das áreas de educação, saúde e segurança pública, bem como do Conselho Tutelar, pode repercutir na organização e na atuação de estruturas administrativas vinculadas ao Poder Executivo, interferindo em atribuições e atividades cuja disciplina compete, em regra, à própria Administração.

Assim, a fim de evitar possível vício de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, recomenda-se a exclusão dos referidos dispositivos.

Por fim, a título de complemento, segue decisão do TJ/SP que trata de hipótese de inconstitucionalidade de lei municipal que cria regra local estabelecendo vedações genéricas a conteúdos, manifestações culturais e atividades educativas, colidindo com normativo nacional:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.* ***Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra lei municipal que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes contra a adultização precoce, sexualização infantil e exploração em ambientes físicos e digitais.*** *2. A questão em discussão consiste em saber se a legislação municipal viola a* ***competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre diversões e espetáculos públicos,*** ***bem como a***

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

> ***competência concorrente relativa à proteção à infância e à juventude.*** *3. A norma municipal colide com o regime jurídico federal já estabelecido para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, que disciplina de forma abrangente os deveres de prevenção, proteção e repressão à exposição indevida, à sexualização e à exploração infantojuvenil.* ***4. A criação de regra local que estabelece vedações genéricas a conteúdos, manifestações culturais e atividades educativas interfere indevidamente em regime normativo nacional, violando a repartição constitucional de competências e o princípio federativo****. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.351/2025 do Município de Marília. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2105663-93.2026.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/08/2026; Data de Registro: 27/08/2026. Destacou-se.)"*

Diante do exposto, **desde que** acolhidas e efetivamente implementadas as recomendações acima formuladas, especialmente quanto à supressão dos artigos 4º e 5º, não se vislumbram óbices à constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em análise.

III- DA CONCLUSÃO

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.

Diante do exposto, **desde que** acolhida a recomendação acima, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 213/2026 atende aos pressupostos constitucionais e legais necessários à sua regular tramitação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 16 de novembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 16/11/2026 11:50:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-118043-2A1J1E-8F0B0Z | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.